

PROJETO DE LEI N° 023 /2003

Autoriza a criação do Programa Municipal de Reforço Alimentar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE (MG)

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito, da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Programa de Reforço Alimentar, destinado à complementação alimentar das pessoas de baixa renda que residem no Município.

Art. 2º. São beneficiários do programa, desde que comprovadamente carentes:

I - as crianças de 0 a 12 anos de idade;

II - os adolescentes de 12 a 18 anos de idade;

III - as gestantes;

IV - os idosos, acima de 60 anos de idade;

V - os desempregados;

VI - os que tenham renda familiar igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo mensal;

VII - os deficientes;

Art. 3º. Não poderão participar do Programa de Suplementação Alimentar, sob qualquer hipótese ou fundamento:

I - os maiores de 18 (dezoito) anos de idade, salvo o disposto nos incisos IV e VI do artigo anterior;

II - as mulheres casadas ou que tenham companheiros que não atendam às disposições do artigo 2º.

III - os servidores públicos;

IV - os que recebam benefícios de programas sociais dos governos federal ou estadual.

Art. 4º. Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social, para dar efetividade ao Programa, identificar o patrimônio, os rendimentos, as atividades econômicas e a situação profissional dos beneficiários.

§ 1º. Para participar do Programa de Suplementação Alimentar, deve o interessado apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Assistência Social, instruindo-o com os documentos que comprovem os requisitos estabelecidos no artigo 2º, e ainda com os seguintes dados pessoais:

I - naturalidade;

II - data de nascimento;

III - filiação;

IV - estado civil;

V - documento de identidade;

VI - endereço completo;

VII - renda familiar e sua fonte;

VIII - profissão;

IX - local de trabalho.

§ 2º. Deferido o requerimento pela autoridade competente, receberá o interessado, tíquetes ou vale-refeição, ou ainda, se for o caso, carteira de identificação, que deverão ser apresentados nos postos credenciados para o fornecimento das refeições.

§ 3º Não sendo possível a impressão de tíquetes, vale-refeição ou carteira de identificação, poderá o Poder Público promover a distribuição direta de cestas básicas às famílias cadastradas no programa.

Art. 5º. É vedado ao agente público, político ou administrativo, sob pena de responsabilidade:

I - utilizar-se do programa em benefício seu ou de outrem;

II - deferir requerimentos de pessoas que não se encontrem nas situações previstas no art. 2º desta Lei;

III - apropriar-se de gêneros alimentícios, in natura, ou não, para si ou para terceiros;

IV - negligenciar na fiscalização da aplicação do Programa ou permitir o fornecimento gêneros alimentícios a pessoas a ele estranhas e que não apresentem os bilhetes a que se refere o § 2º do artigo anterior;

V - negar informações às autoridades municipais, quando requeridas nos termos e nos prazos da Lei.

Art. 6º. Às crianças de 0 a 02 anos de idade o Programa priorizará o fornecimento de leite e seus derivados.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande (MG), 25 de novembro de 2003.

VEREADOR ALÉRSIO MUNDIM